



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.331, DE 2020

(Do Sr. Hélio Costa)

Aprimora a disciplina da persecução penal, mediante a previsão de causas de aumento de pena para o crime de receptação, alterando o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a modernização do tratamento da citação, modificando o art. 351 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aprimora a disciplina da persecução penal, mediante a previsão de causas de aumento de pena para o crime de receptação, alterando o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a modernização do tratamento da citação, modificando o art. 351 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180.

.....
.....
§ 6º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, aplica-se a pena em dobro se:

I - a coisa pertencer à União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

II - a coisa pertencer a pessoa com deficiência, menor de dezoito ou maior de sessenta anos.

III - se o crime de que proveio a coisa for hediondo ou análogo. (NR)".

Art. 3º O art. 351 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 351.....

§ 1º O mandado de citação poderá ser disponibilizado em sistemas de informação ou base dados de uso compartilhado pelo Conselho Nacional da Justiça, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Secretarias de Segurança Pública Estaduais.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, nos termos definidos na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o mandado de citação deverá conter chave do processo que possibilite o acesso aos autos pelo acusado, dispensando-se, assim, a entrega de contrafé da peça acusatória.

§ 3º As autoridades policiais e seus agentes poderão realizar a citação, devendo colher a assinatura do acusado e comunicar ao juízo competente no prazo de 48 horas."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A persecução penal se ressente de vetustos diplomas legais, como o Código Penal e o Código de Processo Penal, ambos vindos a lume na década de quarenta do século passado.

Dessa maneira, a fim de se conferir resposta exemplar para parcela significativa da criminalidade, é apresentada proposta para enrijecer a pena daqueles que praticam a receptação.

Tem-se como truísmo que uma das principais maneiras de se asfixiar a criminalidade patrimonial é coarctar-se o ulterior comércio de seus objetos. Assim, sugere-se a alteração da disciplina do tipo penal do art. 180 do Código Penal, com o fito de prever novas causas de aumento de pena. Com efeito, dobra-se a pena quando o crime antecedente é hediondo ou análogo (tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo). Igualmente, a pena será exasperada quando os bens em voga pertencerem a pessoa com deficiência, menor de dezoito ou maior de sessenta anos.

Ademais, nesta ocasião, também se apresenta a sugestão de aprimoramento do instituto da citação. Lembre-se que um dos principais empecilhos para o início das ações, em especial as penais, é a citação válida do acusado para que, então, se torne réu.

O índice de cumprimento positivo de mandados de citação é bastante comprometido. Na maioria dos casos os mandados de citação não são cumpridos, situação que demanda diligências para a localização de novo endereço do acusado ou acarreta na suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Entretanto, com exceção de geralmente constar no rol de antecedentes, a informação de pendência de citação ou suspensão pelo art. 366 do Código de Processo Penal não repercute em outras plataformas, como o Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP).

As formas de cumprimento dos provimentos judiciais, ainda que balizadas pela legislação, devem evoluir e buscar novas alternativas para aumentar a eficiência e a economia processual.

A disponibilização de informações em mais de uma plataforma multiplica a capilaridade e alcance da informação.

A Polícia Militar de Santa Catarina, atenta às necessidades de acesso rápido à informação, equipou suas viaturas com serviço *mobile* e impressoras térmicas portáteis, projeto conhecido como PMSC Mobile.

Ademais, todos órgãos ligados à Secretaria de Segurança Pública (SSP) e a Secretaria de Justiça e Cidadania (SJC) têm acesso ao SISP e poderiam conferir

mais agilidade no cumprimento destes mandados provenientes das ações penais.

Por sua vez, com o auxílio das instituições vinculadas às Secretarias de Segurança Pública, haveria redução da carga de trabalho aos oficiais de justiça que, em determinadas regiões, demandam escolta policial para o cumprimento de mandados.

Por estes motivos, penso ser oportuna a possibilidade de as autoridades policiais darem cumprimento aos mandados de citação em aberto.

Diante deste panorama, sugere-se a inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 351 do Código de Processo Penal.

Os benefícios são patentes. Além da maior capacidade de êxito nas citações, fato que por si só evitaria que milhares de acusados sequer sejam levados a julgamento, a alteração proposta aproximaria o Poder Judiciário e a Segurança Pública visando diminuir a sensação de impunidade e a imagem de que “a polícia prende e a justiça solta”, uma vez que ambas as instituições possuem, em sua essência, o mesmo objetivo, o cumprimento da lei.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em .

Deputado Hélio Costa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Recepção qualificada (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997*)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

Recepção de animal (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
 II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.
-
-

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 352. O mandado de citação indicará:

- I - o nome do juiz;
 - II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;
 - III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
 - IV - a residência do réu, se for conhecida;
 - V - o fim para que é feita a citação;
 - VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
 - VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.
-

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva nos termos do disposto no art. 312. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, publicada no DOU de 18/4/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)
 § 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, e revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)
 § 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, e revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996, publicada no DOU de 18/4/1996, em vigor 60 dias após a*

publicação)

.....
.....

LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
